



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração no Agravo Interno nº 0004072-50.2009.815.0251

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca de Patos

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Embargante : Unibanco Aig Seguros S/A

Advogados : João Alves Barbosa Filho e outros

Embargado : Adriano Cruz de Moraes

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 238/243, opostos pelo **Unibanco Aig Seguros S/A**, contra os termos do acórdão de fls. 205/210, o qual negou provimento ao **Agravo de Interno**.

Em suas razões, o embargante, fundamentado no art. 535, do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de omissão no pronunciamento judicial combatido, pontuando novamente, os argumentos já trazidos nas razões do agravo interno de fls. 182/186, sob a mesma alegação de que houve extravio na remessa da guia original do preparo e que não há deserção, pois o pagamento ocorreu e pode ser suprido através de identificação bancária. Alega, outrossim, que os embargos tem a finalidade de prequestionamento, para interposição de recursos extraordinários.

Contrarrazões, fls. 257/258, rebatendo os argumentos ventilados pelo embargante, asseverando que a pretensão é meramente protelatória, pugnano pela aplicação de multa prevista no parágrafo único do art. 538, do

É o RELATÓRIO.

VOTO

A princípio, a despeito da inexistência de omissão no acórdão hostilizado, observo não haver qualquer vício a ser sanado.

Ademais, os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535 do Código de Processo Civil).

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

Na hipótese, percebe-se que o embargante não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões, quando esta relatoria entendeu pelo não provimento do agravo interno por ele interposto, e, de maneira infundada, lançou mão dos declaratórios, sob a alcunha de omissão, tão somente para fins de prequestionamento da matéria discutida nos autos.

Todavia, o inconformismo da parte embargante,

esposado nas suas razões recursais, restou devidamente analisado na decisão combatida, consignada a seguir:

(...)

O presente recurso enquadra-se rigorosamente nas hipóteses elencadas, uma vez que, a toda evidência, mostra-se presente uma causa objetiva de inadmissibilidade, qual seja, a ausência de preparo.

Sobre a matéria, **Nelson Nery Júnior** expõe:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo. (In. **Código de Processo Civil Comentado** – Editora Revista dos Tribunais - p. 844 - 10ª Edição – 2007).

Outrossim, embora o recorrente tenha, novamente, apresentado cópia reprográfica do recolhimento e comprovante de pagamento do preparo, fls. 156/157, a jurisprudência pátria assentou o entendimento, segundo o qual deve ser colacionado aos autos as peças originais do preparo, seja na oportunidade de interposição do recurso ou posteriormente, quando provocado.

Vejamos o seguintes arestos:

DIREITO	PROCESSUAL	CIVIL.	<u>APELAÇÃO.</u>
<u>PREPARO.</u>	<u>COMPROVANTE.</u>	<u>CÓPIA</u>	
<u>INAUTÊNTICA.</u>	<u>DESERÇÃO.</u>	<u>NÃO</u>	

CONHECIMENTO. O preparo consiste no pagamento das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto. nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, a realização do preparo deve acontecer simultaneamente com a interposição do recurso, sob pena de deserção. A mera cópia inautêntica do comprovante de recolhimento de preparo não satisfaz a exigência legal, estando ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Opera-se a preclusão quando a parte deixa de recorrer da decisão que cuida das matérias debatidas em sede de exceção de pré-executividade. Apelo do exequente não conhecido e apelo dos executados conhecido e não provido. (TJDF; Rec. 2006.01.1.090113-6; Ac. 504.361; Sexta Turma Cível; Rel^a Des^a Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJDFTE 20/05/2011; Pág. 170) - sublinhei.

E,

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. O preparo consiste no pagamento de custas específicas que variam conforme o recurso que se pretende interpor. Nos termos do art. 511, caput, do CPC, o preparo deve ser adequadamente comprovado pela parte no ato de interposição do recurso. **Não tendo assim procedido a instituição financeira, dada a apresentação de guia e comprovante por intermédio de cópia reprográfica, fica caracterizada a deserção do recurso, não podendo ser dado seguimento, por ausência de pressuposto de admissibilidade.** (TJRO; Ag-Ap 0000076-50.2010.8.22.0013; Rel. Des. Moreira

Chagas; Julg. 25/01/2011; DJERO 04/02/2011; Pág. 96)
- negritei.

Destarte, tendo sido regularmente intimado, fl. 152, para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os documentos originais ou cópia devidamente autenticada do recolhimento e comprovante de pagamento do preparo, o apelante, apesar de ter se manifestado às fls. 153/155, afirmou a impossibilidade da juntada dos elementos solicitados, em razão de terem sido extraviados, trazendo, mais uma vez cópias daqueles, fls. 156/157.

Pela análise dos trechos supracitados, percebe-se inexistir qualquer contradição ou obscuridade, a merecer esclarecimento, tampouco omissão, a reclamar pronunciamento complementar, sendo a rejeição dos presentes embargos medida cogente.

Sobre o tema em discussão, mostra-se pertinente colacionar julgados desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Incorrendo tais hipóteses, o efeito para fins de prequestionamento que se deseja emprestar não pode ser acolhido. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos questionados pelas partes, se já encontrou no processo fundamentação suficiente para decidir. (TJPB; EDcl 0128570-07.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada

Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 10/03/2014; Pág. 18).

E,

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

Ainda que assim não fosse, esclarece-se que o Julgador não está obrigado a se pronunciar ao talante do inconformado, isto é, analisar todos os argumentos ventilados pelas partes em sua decisão, bastando embasá-la com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado.

Ilustrativamente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, decidindo matéria semelhante, pontificou:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração não são a via própria para rediscutir os fundamentos do julgado. 2. Não se exige do magistrado a análise de todos os argumentos da parte ou citar todos os dispositivos legais mencionados pelos litigantes. Importa apenas que demonstre os fundamentos pelos quais concede ou nega uma pretensão, pronunciando-se sobre as questões juridicamente relevantes. 3. A simples alusão quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 4. Inexistentes vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos embargos. (TJDF; Rec 2012.01.1.136677-2; Ac. 750.328; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira; DJDFTE 27/01/2014; Pág. 91).

Esclarece-se, por fim, que a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionada ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535 do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 2. "esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). " EDCL no AGRG nos EDCL nos ERESP 1003429/df, relator ministro Felix Fischer, corte especial, julgado em 20.6.2012, dje de 17.8.2012. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.410.366; Proc. 2013/0344121-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 11/03/2014) - destaquei.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de

declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto para interpor Recurso Especial ou extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014; DJEMG 27/01/2014) - destaquei.

Nesta esteira, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se, na possibilidade ao preenchimento de um dos pressupostos específicos.

Vê-se, portanto, ter sido nítido o acórdão combatido, inexistindo qualquer irregularidade concernente ao pleito de subsistir omissão no referido julgado, tendo este apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Assim, deve a decisão recorrida ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, com voto. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 - data do julgamento.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator